



PROCESSO Nº : 13211-0/2012
UNIDADE : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO- INTERMAT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
GESTOR : AFONSO DALBERTO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.105/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO-INTERMAT. EXERCÍCIO DE 2012. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº 271/2013 E 2.803/2013.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos acerca de **Representação Interna** em desfavor do **Instituto de Terras de Mato Grosso- INTERMAT** em face de irregularidades ou ilegalidades praticadas em dois contratos: Brasil Essencial – Resultados Sustentáveis (OSCIP) e Lupércio Lima Galadnovic – AGRONÔMICA, na gestão do **Sr. Afonso Dalberto**.

Cumprе salientar, que este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca da presente representação de natureza interna através da



emissão dos Pareceres nº 271/2013 e 2.803/2013, constante nas fls. 159/169 e fls. 177/180, opinando pelo seu conhecimento e procedência, com aplicação de multa, restituição de valores ao erário e expedição de recomendação ao gestor.

Conforme nova redação dada ao § 3º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT, através da Resolução Normativa nº 40/2012-TP, com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externos, o relator notificará o interessado para apresentar alegações finais, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, sendo vedada a juntada de documentos, enviando-se, os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

No presente caso, conforme notificação nº 529/2013, fl. 170, o responsável foi notificado em 22.04.2013, para manifestação final acerca do relatório técnico referente à análise da defesa (fls. 148/156).

Em 23.04.2013, o gestor solicitou dilação do prazo(fl. 172), o que foi indeferido pelo relator, conforme despacho de fls. 174.

Em 29.04.2013, o gestor apresentou manifestação final acerca do relatório técnico referente à análise da defesa (fls. 182/203).

Compulsando os autos, verifica-se que não foram apresentados novos argumentos aptos à ensejar a modificação dos Pareceres anteriormente exarados.

Assim, este Ministério Público ratifica integralmente o Parecer nº 271/2013 e Parecer nº 2.803/2013.



Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 271/2013 e Parecer nº 2.803/2013**, no seguinte sentido:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da representação interna, haja vista a permanência das irregularidades inicialmente apontadas;

c) **pela condenação do responsável, Sr. Afonso Dalberto, Presidente do Instituto de Terras de Matogrosso - INTERMAT, à restituição ao erário item nº 2.1 (HB 06), do montante de R\$ 804.190,10 (oitocentos e quatro mil, cento e noventa reais e centavos)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 1000 UPFs/MT**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **aplicação de multa ao Presidente do Instituto de Terras de Matogrosso - INTERMAT, Sr. Afonso Dalberto**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves itens 1, 3 e 4**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela **recomendação** ao atual gestor:



e.1) para que ao realizar alteração de valores globais do Termo de Parceria, utilize-se de Termo Aditivo, conforme preconiza a letra b, Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quarta – Dos Recursos Financeiros, do Termo de Parceria;

e.2) para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de maio de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012